

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 150/2003 do Conselho, de 21 de Janeiro de 2003, que suspende os direitos de importação relativos a determinado armamento e equipamento militar ..... 1
- \* Regulamento (CE) n.º 151/2003 do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinadas chapas «magnéticas» de grãos orientados originárias da Rússia ..... 7
- \* Regulamento (CE) n.º 152/2003 do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, que altera as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 299/2001 sobre as importações de permanganato de potássio originário da República Popular da China ..... 21
- \* Regulamento (CE) n.º 153/2003 do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, que altera as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1603/2000 sobre as importações de etanolamina originária dos Estados Unidos da América ..... 23
- \* Regulamento (CE) n.º 154/2003 do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, que altera as medidas *anti-dumping* instituídas pelos Regulamentos (CE) n.ºs 495/98 e 2413/95 sobre as importações de ferro-silício-manganês, originário da República Popular da China e da Ucrânia ..... 25
- \* Regulamento (CE) n.º 155/2003 do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, que altera as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1824/2001 sobre as importações de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, originários da República Popular da China e de Taiwan ..... 27
- Regulamento (CE) n.º 156/2003 da Comissão, de 29 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 29
- \* Regulamento (CE) n.º 157/2003 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2003, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ..... 31
- \* Regulamento (CE) n.º 158/2003 da Comissão, de 29 de Janeiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1662/2002 que institui direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de certos fios de filamentos de acetato de celulose originários da Lituânia e dos Estados Unidos da América ..... 35

* Regulamento (CE) n.º 159/2003 da Comissão, de 29 de Janeiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2377/2002 relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada destinada à indústria da cerveja proveniente de países terceiros e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho .....	37
Regulamento (CE) n.º 160/2003 da Comissão, de 29 de Janeiro de 2003, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas .....	38

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Conselho**

2003/65/CE:

* Decisão do Conselho, de 21 de Janeiro de 2003, que prorroga a aplicação da Decisão 2000/91/CE que autoriza o Reino da Dinamarca e o Reino da Suécia a aplicar uma medida derrogatória ao artigo 17.º da sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios .....	40
---	----

**Comissão**

2003/66/CE:

* Decisão da Comissão, de 28 de Janeiro de 2003, que prorroga o prazo referido no n.º 3 do artigo 21.º da Directiva 2002/56/CE do Conselho relativa à comercialização de batatas de semente, que autoriza os Estados-Membros a prorrogar a eficácia das decisões respeitantes à equivalência de batatas de semente de países terceiros <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 351] .....	42
---	----

**Rectificações**

* Rectificação ao Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002) .....	43
* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2388/2000 da Comissão, de 13 de Outubro de 2000, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 264 de 18.10.2000) .....	43
* Rectificação à Decisão 2003/31/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 2002, que estabelece os critérios ecológicos revistos para atribuição do rótulo ecológico comunitário a detergentes para máquinas de lavar loiça e altera a Decisão 1999/427/CE (JO L 9 de 15.1.2003) .....	43
* Rectificação à Decisão 2003/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Novembro de 2002, relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia nos termos do n.º 3 do Acordo Interinstitucional, de 7 de Novembro de 2002, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (JO L 11 de 16.1.2003) .....	44

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 150/2003 DO CONSELHO****de 21 de Janeiro de 2003****que suspende os direitos de importação relativos a determinado armamento e equipamento militar**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade assenta numa união aduaneira que exige a aplicação coerente da pauta aduaneira comum, por parte de todos os Estados-Membros, aos produtos importados de países terceiros, salvo medidas comunitárias específicas em contrário.
- (2) É do interesse da Comunidade no seu todo que os Estados-Membros possam fornecer às suas forças militares o armamento e o equipamento militar tecnologicamente mais avançados. Dada a rápida evolução tecnológica a nível mundial neste sector industrial, é prática corrente das autoridades dos Estados-Membros encarregadas da defesa nacional adquirir armamento e materiais militares a fabricantes ou outros fornecedores situados em países terceiros. Em virtude dos interesses dos Estados-Membros em matéria de segurança, a importação isenta de direitos de determinado armamento e equipamento militar é compatível com os interesses da Comunidade.
- (3) A fim de garantir a aplicação coerente dessa suspensão de direitos, é adequado estabelecer uma lista comum de armamento e equipamento militar ao qual poderá ser aplicada a suspensão de direitos. Dada a natureza específica dos produtos em causa, é igualmente conveniente que possam ser importados com isenção de direitos aduaneiros as peças componentes e subconjuntos destinados a serem incorporados ou adaptados às mercadorias incluídas na lista, ou destinados à reparação, renovação ou manutenção dessas mercadorias, bem como as mercadorias destinadas à formação ou treino ou a serem utilizadas no ensaio das mercadorias incluídas nessa lista. As importações de equipamento militar que não estão abrangidas pelo presente regulamento estão sujeitas aos direitos adequados na pauta aduaneira comum.
- (4) Dadas as diferentes estruturas organizativas das autoridades competentes dos Estados-Membros é necessário, unicamente para fins aduaneiros, definir a utilização final dos materiais importados, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário <sup>(2)</sup> e respectivo regulamento de execução (a seguir designado «código aduaneiro»). A fim de limitar a carga administrativa para as autoridades em questão, é conveniente fixar um prazo para os controlos aduaneiros relativos à utilização final.
- (5) A fim de ter em consideração a protecção da confidencialidade militar dos Estados-Membros, é necessário definir procedimentos administrativos específicos para a concessão do benefício da suspensão de direitos. Uma declaração emitida pela autoridade competente do Estado-Membro a cujas forças armadas se destinam o armamento ou o equipamento militar, constituiria uma adequada garantia de que estão preenchidas essas condições. Essa declaração poderia também ser utilizada como declaração aduaneira, como o exige o código aduaneiro e deveria assumir a forma de um certificado. É conveniente especificar a forma que deverá apresentar esse certificado e permitir também a utilização de meios informáticos para a declaração.
- (6) É necessário estabelecer regras destinadas aos Estados-Membros, tendo em vista fornecer informações sobre a quantidade, o valor e o número de certificados emitidos e sobre os procedimentos relativos à execução do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O presente regulamento determina as condições para a suspensão autónoma de direitos aduaneiros sobre determinado armamento e equipamento militar importados de países terceiros pelas autoridades encarregadas da defesa militar dos Estados-Membros, ou em seu nome.

<sup>(1)</sup> JO C 265 de 12.10.1988, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

### Artigo 2.º

1. São totalmente suspensos os direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis às importações das mercadorias enumeradas no anexo I, sempre que essas mercadorias sejam utilizadas pelas forças militares dos Estados-Membros ou por sua ordem, individualmente ou em cooperação com outros Estados, para defender a integridade territorial dos Estados-Membros, no quadro de uma participação em operações internacionais de manutenção ou de apoio à paz, ou para outros fins militares, tais como a protecção de cidadãos da União Europeia em caso de agitação social ou militar.

2. Esses direitos também serão totalmente suspensos no que respeita a:

- a) Peças componentes ou subconjuntos importados para serem incorporados ou adaptados às mercadorias incluídas nas listas constantes dos anexos I e II, ou para a reparação, renovação ou manutenção dessas mercadorias;
- b) Mercadorias importadas para efeitos de formação ou de ensaio das mercadorias incluídas nas listas constantes dos anexos I e II.

3. As mercadorias importadas definidas no anexo I e no n.º 2 do presente artigo serão sujeitas às condições de utilização final estabelecidas nos artigos 21.º e 82.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e na respectiva legislação de execução. O controlo aduaneiro da utilização final deverá terminar três anos após a data da colocação em livre prática.

4. A utilização das mercadorias enumeradas no anexo I para efeitos de formação ou de utilização temporária no território aduaneiro da Comunidade pelas forças militares ou outras, para fins civis em virtude de catástrofes naturais ou imprevistas, não deverá constituir uma violação da utilização final estabelecida no n.º 1 *supra*.

### Artigo 3.º

1. O pedido de introdução em livre prática de mercadorias para as quais é pedida a suspensão de direitos ao abrigo do disposto no artigo 2.º será acompanhado de um certificado emitido pela autoridade competente do Estado-Membro a cujas forças militares se destinam as mercadorias. O certificado que consta do anexo III será submetido às autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação, juntamente com as mercadorias a que se refere. Esse certificado poderá substituir a declaração aduaneira requerida pelo artigo 59.º e 76.º do Regulamento do Conselho (CEE) n.º 2913/92.

2. Sem prejuízo do n.º 1, por razões de confidencialidade militar, o certificado e as mercadorias importadas poderão ser submetidos a outras autoridades designadas pelo Estado de importação para o efeito. Nesses casos, a autoridade competente do Estado-Membro que emite o certificado deverá enviar às autoridades aduaneiras do seu Estado-Membro todos os anos, até 31 de Janeiro e até 31 de Julho, um relatório de síntese sobre essas importações. O relatório deverá abranger o período de seis meses imediatamente anterior ao mês em que o rela-

tório deve ser apresentado e deverá incluir o número e a data de emissão dos certificados, a data da importação, e o valor total e o peso bruto dos produtos importados com os certificados.

3. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 292.º do Regulamento da Comissão (CEE) n.º 2454/93, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário <sup>(1)</sup>, poderão ser utilizados meios informáticos para a emissão e a apresentação do certificado às autoridades aduaneiras ou a outras autoridades encarregadas do desalfandamento.

4. O presente artigo aplica-se *mutatis mutandis* às mercadorias importadas enunciadas no anexo II.

### Artigo 4.º

Com excepção dos casos referidos no n.º 4 do artigo 2.º, qualquer desvio das mercadorias enumeradas no anexo I e no n.º 2 do artigo 2.º da utilização especificada no n.º 1 do artigo 2.º durante o período de controlo aduaneiro deverá ser notificado pela autoridade competente que emite o certificado, ou que utiliza as mercadorias, às autoridades aduaneiras do seu Estado-Membro, em conformidade com os artigos 21.º e 87.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

### Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os nomes das autoridades competentes para emitir o certificado referido no n.º 1 do artigo 3.º, juntamente com um espécime do carimbo utilizado pelas referidas autoridades. Cada Estado-Membro deverá enviar à Comissão o nome da autoridade que está habilitada a conceder a autorização de saída às mercadorias importadas nos casos referidos no n.º 2 do artigo 3.º A Comissão transmitirá essa informação às autoridades aduaneiras dos outros Estados-Membros.

2. Quando as mercadorias forem introduzidas em livre prática num Estado-Membro diferente daquele em que foi emitido o certificado, as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação enviarão uma cópia do certificado à administração aduaneira do Estado-Membro cuja autoridade competente emitiu o certificado.

Quando a saída das mercadorias tiver sido concedida por outras autoridades, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, num Estado-Membro diferente daquele em que o certificado foi emitido, essas autoridades enviarão directamente uma cópia do certificado à autoridade que emite o certificado.

3. A autoridade de cada Estado-Membro habilitada a emitir o certificado referido no n.º 1 do artigo 3.º guardará uma cópia dos certificados emitidos e das provas documentais necessárias para demonstrar a correcta aplicação da suspensão por um período de três anos subsequente à data de expiração do controlo aduaneiro das mercadorias.

<sup>(1)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 (JO L 141 de 28.5.2001, p. 1).

*Artigo 6.º*

A Comissão informará todos os Estados-Membros dos pedidos introduzidos por qualquer Estado-Membro com vista à apresentação de uma proposta de alteração das listas dos anexos I e II.

*Artigo 7.º*

1. Cada Estado-Membro informará a Comissão acerca da execução administrativa do presente regulamento num prazo de seis meses a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Os Estados-Membros transmitirão igualmente à Comissão, o mais tardar três meses após o termo de cada ano civil, informações sobre o número total de certificados emitidos, bem como o valor total e o peso bruto das mercadorias importadas ao abrigo do disposto no presente regulamento.

*Artigo 8.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

N. CHRISTODOULAKIS

---

## ANEXO I

LISTA DE ARMAMENTO E EQUIPAMENTO MILITAR RELATIVAMENTE AOS QUAIS SÃO SUSPENSOS OS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO <sup>(1)</sup>

2804	8527
2825	8528
3601	8531
3602	8535
3603	8536
3604	8539
3606	8543
3701	8544
3702	8701
3703	8703
3705	8704
3707	8705
3824	8709
3926	8710
4202	8711
4911	8716
5608	8801
6116	8802
6210	8804
6211	8805
6217	8901
6305	8903
6307	8906
6506	8907
7308	9004
7311	9005
7314	9006
7326	9008
7610	9013
8413	9014
8414	9015
8415	9020
8418	9022
8419	9025
8421	9027
8424	9030
8427	9031
8472	9302
8479	9303
8502	9304
8516	9306
8518	9307
8521	9404
8525	9406
8526	

<sup>(1)</sup> Códigos NC aplicáveis em 1 de Janeiro de 2003, aprovados pelo Regulamento (CE) n.º 1832/2002 da Comissão, de 1 de Agosto de 2002, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 290 de 28.10.2002, p. 1).

## ANEXO II

**LISTA DE ARMAMENTO E EQUIPAMENTO MILITAR SUJEITO A UMA TAXA CONVENCIONAL «LIVRE DE DIREITOS» RELATIVAMENTE AOS QUAIS PODEM SER APLICADOS OS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO DO ARTIGO 3.º <sup>(1)</sup>**

4901  
8426  
8428  
8429  
8430  
8470  
8471  
8517  
8524  
9018  
9019  
9021  
9026  
9301

---

<sup>(1)</sup> Códigos NC aplicáveis em 1 de Janeiro de 2003, aprovados pelo Regulamento (CE) n.º 1832/2002 da Comissão, de 1 de Agosto de 2002, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 290 de 28.10.2002).

## ANEXO III

## CERTIFICADO DA AUTORIDADE COMPETENTE

## COMUNIDADE EUROPEIA

1. Número e data do contrato de aquisição	<b>CERTIFICADO PARA EQUIPAMENTO MILITAR</b>		
	N.º	ORIGINAL	
2.1. Importador (nome completo e endereço, incluindo Estado-Membro)	3. AUTORIDADE EMISSORA (pré-impresso)		
2.1. Destinatário (nome completo e endereço, incluindo Estado-Membro)			
<b>NOTAS</b>			
A. O original e uma cópia deste certificado deverão ser apresentados aquando da introdução em livre prática das mercadorias.			
B. A estância aduaneira deverá conservar a cópia deste certificado, autenticar o original e remetê-lo à autoridade emissora.			
5. Marcas e números — Quantidade e natureza dos volumes — Número de produto do contrato de aquisição	6. Código NC (quatro dígitos)		
	7. Peso bruto (kg)		
5. Marcas e números — Quantidade e natureza dos volumes — Número de produto do contrato de aquisição	6. Código NC (quatro dígitos)		
	7. Peso bruto (kg)		
5. Marcas e números — Quantidade e natureza dos volumes — Número de produto do contrato de aquisição	6. Código NC (quatro dígitos)		
	7. Peso bruto (kg)		
5. Marcas e números — Quantidade e natureza dos volumes — Número de produto do contrato de aquisição	6. Código NC (quatro dígitos)		
	7. Peso bruto (kg)		
8. Valor total (em euros):			
9. VISTO DA ALFÂNDEGA ou OUTRA AUTORIDADE Número e data de introdução em livre prática:  Nome da estância aduaneira:  Local e data:  Assinatura do funcionário aduaneiro:  Carimbo	10. Ultimo dia de validade		
	Dia	Mês	Ano
	11. Certifica-se que as mercadorias acima designadas se destinam à utilização pelas forças armadas de . . .		
	(Estado-Membro)		
	Local e data		
	Assinatura da pessoa autorizada:		
	Carimbo		



**REGULAMENTO (CE) N.º 151/2003 DO CONSELHO  
de 27 de Janeiro de 2003**

**que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinadas chapas «magnéticas» de grãos orientados originárias da Rússia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, a seguir designado por «regulamento de base» e, nomeadamente, os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 11.º,

Após consulta do comité consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO**

**1. Inquérito anterior e medidas em vigor**

- (1) Pela Decisão n.º 303/96/CECA <sup>(2)</sup>, a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na Comunidade de certas chapas «magnéticas» de grãos orientados, originárias da Rússia, classificadas nos códigos NC 7225 11 00 e 7226 11 10. A taxa do direito *anti-dumping* instituída foi de 40,1 %. Foi aceite um compromisso oferecido em relação às referidas importações.
- (2) Na perspectiva do termo da vigência do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, em 23 de Julho de 2002, o Conselho decidiu, pelo Regulamento (CE) n.º 963/2002 <sup>(3)</sup>, que os processos *anti-dumping* iniciados em conformidade com a Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão <sup>(4)</sup> (a «decisão de base») e ainda em vigor nessa data deveriam prosseguir e reger-se, a partir de 24 de Julho de 2002, pelas disposições do regulamento de base. De igual modo, as eventuais medidas *anti-dumping* resultantes de inquéritos *anti-dumping* pendentes reger-se-ão pelas disposições do regulamento de base a contar de 24 de Julho de 2002.

**2. Pedidos de reexame**

- (3) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de chapas magnéticas de grãos orientados originárias da Rússia <sup>(5)</sup>, a Comissão recebeu um pedido de reexame das medidas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da decisão de base.
- (4) O pedido foi apresentado pela Confederação Europeia da Siderurgia (Eurofer) (o «requerente») em nome dos produtores que representam uma parte importante da

produção comunitária de certas chapas «magnéticas» de grãos orientados. O pedido baseava-se no argumento de que a caducidade das medidas poderia conduzir a uma continuação e/ou reincidência do *dumping* e do prejuízo causado à indústria comunitária.

- (5) Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base <sup>(6)</sup>.
- (6) Na mesma data, a Comissão decidiu, por sua iniciativa, ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º, dar início a um inquérito a fim de analisar se a forma das medidas era adequada <sup>(7)</sup>. No decurso do presente inquérito, a Comissão recebeu pedidos das empresas Viz Stal e Novolipetsk Iron and Steel Corporation para a obtenção de tratamento de economia de mercado, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base. Os pedidos foram apresentados com base no facto de os produtores-exportadores em causa já preencherem as condições para beneficiar desse estatuto e de as respectivas margens de *dumping* terem, por conseguinte, diminuído de forma significativa. Na sequência destes pedidos, a Comissão decidiu dar início a reexames intercalares específicos, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, limitando o âmbito dos inquéritos ao exame do *dumping* praticado por esses produtores-exportadores. Por conseguinte, considera-se adequado, nesta fase, só tomar uma decisão quanto ao reexame da caducidade (que foi iniciado em 20 de Fevereiro de 2001. O reexame intercalar limitado à forma das medidas será, por sua vez, concluído juntamente com os reexames respeitantes ao estatuto de economia de mercado, tendo assim em conta a situação económica real dos exportadores.

**3. Presente inquérito**

a) *Processo*

- (7) A Comissão avisou oficialmente do início do processo os produtores comunitários que solicitaram o reexame, os produtores-exportadores, os importadores, os fornecedores e os utilizadores conhecidos como interessados, assim como os representantes do país de exportação, tendo dado às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo previsto no aviso de início.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6. 3. de 1996. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 42 de 20.2.1996, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO L 149 de 7.6.2002, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/2002 (JO L 192 de 20.7.2002, p. 9).

<sup>(4)</sup> JO L 308 de 29.11.1996, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO C 216 de 28.7.2000, p. 2.

<sup>(6)</sup> JO C 53 de 20.2.2001, p. 13.

<sup>(7)</sup> JO C 53 de 20.2.2001, p. 13.

b) *Partes interessadas e visitas de verificação*

(8) A Comissão enviou questionários às partes conhecidas como interessadas, bem como a todos os produtores conhecidos do produto em questão no Brasil, na República Checa, na Índia, no Japão, na República da Coreia, na Polónia e nos Estados Unidos da América, países considerados como países análogos potenciais no presente inquérito. A Comissão recebeu respostas dos quatro produtores comunitários, que solicitaram o reexame, dos dois produtores-exportadores na Rússia, de um fornecedor e de dez empresas utilizadoras na Comunidade. Responderam igualmente aos questionários dois importadores comunitários ligados com um dos produtores-exportadores na Rússia. Por último, um produtor de chapas magnéticas de grãos orientados no Brasil respondeu também ao questionário.

(9) A Comissão procurou reunir e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de determinação da probabilidade de continuação ou de reincidência do dumping e do prejuízo bem como para a determinação do interesse da Comunidade. Foram realizadas visitas de verificação nas instalações das seguintes empresas:

Produtores comunitários que apresentaram o pedido de reexame:

- Acciai Speciali Terni SpA, Terni, Itália,
- EBG Gesellschaft für elektromagnetische Werkstoffe mbH, Gelsenkirchen, Alemanha
- Orb Electrical Steels Limited, Newport, Reino Unido,
- Ugo SA, Isbergues, França.

Fornecedor:

- Thyssen Krupp Stahl AG, Duisburg, Alemanha.

Utilizadores:

- Alstom T & D SA, Saint-Ouen, França,
- Blum GmbH, Vaihingen, Alemanha.

Produtores-exportadores na Rússia:

- Novolipetsk Iron and Steel Corporation (NLMK), Lipetsk,
- VIZ STAL, Ekaterinburg.

Outra empresa que colaborou, estabelecida num país terceiro:

- Duferco Investment SA, Lugano, Suíça (Coordenador das importações dentro do grupo Duferco).

Produtor num país análogo:

- Acesita SA, São Paulo and Timoteo, Brasil.

(10) Empresas que colaboraram no inquérito, mas que não foram objecto de visitas de verificação:

Utilizadores:

- Alstom T & D SA, Le Petit Quevilly, França,
- Brush Transformers Limited, Loughborough, Reino Unido,
- Cogent Power Ltd, Bilston, Reino Unido,
- France Transfo S.A., Maizières-les-Metz, França,
- Hawker Siddeley Power Transformers Limited, London, Reino Unido,
- Société Nouvelle Transfix SA, Toulon, França,
- South Wales Transformers Limited, Blackwood, Reino Unido,

— Surahammars Bruks AB, Surahammar, Suécia.

(11) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tentava recomendar a manutenção das medidas em vigor. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem as suas observações sobre as informações comunicadas. As observações apresentadas pelas partes interessadas foram examinadas e, quando adequado, as conclusões foram alteradas em conformidade.

c) *Período de inquérito*

(12) O inquérito sobre a continuação e/ou reincidência do dumping e do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2000 («período de inquérito»). O exame das tendências relevantes para a análise das probabilidades de continuação e/ou de reincidência do prejuízo incidiu sobre o período compreendido entre 1997 e o final do período de inquérito («período analisado»).

**B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR****1. Produto em causa**

(13) O produto em questão é o mesmo que foi objecto do inquérito inicial, isto é, as chapas e bandas de aço ao silício, denominados «magnéticos», de grãos orientados, laminadas a frio, de largura superior a 500 mm originárias da Rússia («produto em questão»), classificadas nos códigos NC 7225 11 00 e 7226 11 10. Este produto é utilizado em aparelhos electromagnéticos e em instalações, nomeadamente de transformação e distribuição de energia eléctrica.

(14) No processo bastante complexo de fabricação das chapas e bandas magnéticas, as estruturas do grão são orientadas de modo uniforme no sentido da laminagem da chapa ou banda de forma a permitir-lhe transmitir um campo magnético com um elevado grau de eficiência. O produto em questão deve estar em conformidade com as especificações sobre a indução magnética, o factor de fluxo, bem como ao nível mais alto admissível de perdas de remagnetização. Em geral, os dois lados do produto estão revestidos com uma fina camada isoladora.

**2. Produto similar**

(15) As chapas magnéticas de grãos orientados produzidas e vendidas na Comunidade pelos produtores comunitários que solicitaram o reexame e as chapas magnéticas de grãos orientados produzidas na Rússia e vendidas na Comunidade pelos produtores-exportadores são consideradas produtos similares, na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base. Foi igualmente estabelecido que as chapas magnéticas de grãos orientados produzidas e vendidas no mercado interno de um país terceiro de economia de mercado («país análogo»), ou seja, do Brasil (ver considerando 20 a 28) apresentam características físicas e técnicas de base iguais às das chapas magnéticas de grãos orientados produzidas na Rússia e exportadas para a Comunidade. Por conseguinte, devem ser consideradas produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

## C. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE DUMPING

### 1. Observações preliminares

- (16) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, o reexame da caducidade tem por objectivo determinar se as práticas de *dumping* continuaram durante o período de inquérito e se é provável que a caducidade das medidas provoque a continuação ou reincidência do *dumping*.
- (17) A este respeito, foram examinados os volumes exportados para a Comunidade durante o período do presente inquérito. Durante o período do inquérito inicial, a parte das exportações russas de chapas magnéticas de grãos orientados no mercado comunitário ascendia a 7,4 % do consumo comunitário, enquanto a parte de mercado das importações russas do produto em questão para a Comunidade durante o período do presente inquérito era de 2,2 %. Todavia, considera-se que esta parte de mercado é ainda significativa, ou seja, superior ao limiar de *minimis* definido no n.º 7 do artigo 5.º do regulamento de base.
- (18) O nível de colaboração no presente inquérito foi elevado. Os dois produtores-exportadores russos conhecidos colaboraram e responderam ao questionário da Comissão, tendo as respectivas respostas sido objecto de verificação no local.

### 2. Probabilidade de continuação do *dumping*

- (19) Para determinar a probabilidade de continuação do *dumping*, averiguou-se se as exportações originárias da Rússia eram actualmente objecto de *dumping*. Se tal fosse o caso nesta fase, tratar-se-ia de um indício importante de que haveria probabilidades de o *dumping* continuar ou aumentar no futuro, se as medidas em causa viessem a caducar.
- a) País análogo
- (20) A margem de *dumping* calculada no inquérito inicial resultou numa margem única a nível nacional para todas as importações de chapas magnéticas de grãos orientados na Comunidade originárias da Rússia. Em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 11.º do regulamento de base, foi aplicado o método já utilizado no inquérito inicial. Consequentemente, o valor normal foi determinado com base nas informações obtidas num país análogo adequado escolhido em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (21) No inquérito inicial, o Brasil foi considerado como país análogo adequado. Tal como mencionado no aviso de início, a Comissão tenciona igualmente propor que se utilize o Brasil como país análogo no presente inquérito.
- (22) Um produtor-exportador opôs-se à escolha do Brasil, alegando que o mercado interno de chapas magnéticas de grãos orientados da República Checa ou da Polónia apresentaria mais semelhanças com o mercado russo.
- (23) Outro produtor-exportador opôs-se à escolha do Brasil, alegando que devido à existência de um só produtor do produto em questão no Brasil, o nível de concorrência no mercado interno brasileiro era reduzido.

- (24) A Comissão, tal como mencionado no considerando 8, enviou questionários a todos os produtores conhecidos do produto em questão noutros países terceiros, incluindo a República Checa e a Polónia. Estes produtores foram convidados a colaborar no presente processo e a fornecer informações sobre a respectiva produção e vendas internas de chapas magnéticas de grãos orientados. Todavia, nenhum deles desejou facultar essas informações e colaborar no presente inquérito.
- (25) Por conseguinte, é de salientar que, apesar de o inquérito ter comprovado a existência de um único produtor de chapas magnéticas de grãos orientados no Brasil, não foi possível obter a colaboração de nenhum produtor em nenhum outro país análogo potencial. Por conseguinte, as informações facultadas pelo produtor brasileiro foram consideradas os melhores dados fiáveis disponíveis para efeitos de determinação do valor normal.
- (26) Em contrapartida, o primeiro produtor-exportador mencionado alegou que no caso de não-colaboração nos dois países propostos, a República Checa e a Polónia, os preços das exportações do produto em questão originários desses países para a Comunidade deveriam ser utilizados para determinar o valor normal, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base. Todavia, devido à falta de colaboração, foi necessário estabelecer os preços de exportação com base nos dados do Eurostat em vez de dados reais e verificados. A este respeito, considerou-se que a utilização dos dados do Eurostat daria lugar a resultados menos fiáveis, devido ao facto de os preços de exportação serem registados de uma forma geral sem distinção entre as eventuais diferenças susceptíveis de influenciarem os preços de exportação como, por exemplo, a qualidade do produto ou o estágio de comercialização. Dado que o produtor brasileiro colaborou no presente processo, considerou-se mais adequado utilizar os dados reais e verificados deste produtor, que permitiram, por conseguinte, tirar conclusões mais exactas. Assim, foi rejeitado o pedido de utilização dos dados da República Checa ou da Polónia.
- (27) Além disso, verificou-se que o volume e o processo de produção no Brasil eram comparáveis aos da Rússia. Efectivamente, o processo de produção é praticamente idêntico a nível mundial. Como mencionado no considerando 15, foi igualmente estabelecido que o produto fabricado e vendido no mercado interno do Brasil era similar ao produto em questão fabricado na Rússia e exportado para a Comunidade. Além disso, as vendas internas de chapas magnéticas de grãos orientados no mercado brasileiro eram representativas em relação às exportações russas para a Comunidade. No inquérito inicial, o Brasil tinha sido também utilizado como país análogo.
- (28) Por conseguinte, a Comissão não tinha razões para considerar que a escolha do Brasil não era adequada. Atendendo ao que precede e não havendo alternativas, o Brasil foi considerado o país análogo mais adequado.



b) *Valor normal*

(29) Em conformidade com o disposto no n.º 1, do artigo 2.º do regulamento de base, averiguou-se se as vendas internas do produto em questão no Brasil podiam ser consideradas como sendo efectuadas no decurso de operações comerciais normais em termos de preços. Para o efeito, a Comissão procurou determinar se as vendas no mercado interno eram rentáveis. Assim, o custo total de produção, por unidade, durante o período de inquérito, foi comparado com o preço médio unitário de venda praticado no período de inquérito e concluiu que as vendas eram rentáveis. O inquérito revelou igualmente que todas as vendas se destinavam a clientes independentes. Por conseguinte, os preços pagos ou a pagar pelo produto em questão pelos clientes independentes no mercado interno do Brasil no decurso de operações comerciais normais foram utilizados para determinar o valor normal em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base.

c) *Preço de exportação*

(30) No inquérito inicial, colaboraram três produtores-exportadores, um dos quais é igualmente operador comercial. No presente inquérito, averiguou-se que o operador comercial cessara as suas actividades de exportação do produto em questão para a Comunidade antes do início do presente período de inquérito. Por conseguinte, o preço de exportação do presente inquérito foi estabelecido com base nas informações apresentadas pelos dois produtores-exportadores restantes na Rússia, que colaboraram.

(31) Um dos referidos produtores-exportadores russos exportou o produto em questão para a Comunidade por intermédio de dois comerciantes independentes, os quais estavam meramente encarregados da refacturação aos utilizadores finais na Comunidade e noutros países terceiros. Relativamente a este produtor-exportador, os preços de exportação foram determinados com base nos preços cobrados aos primeiros clientes independentes, ou seja, aos comerciantes não coligados. Assim, os preços de exportação foram estabelecidos tomando como referência os preços efectivamente pagos ou a pagar pelo produto em questão vendido para exportação para a Comunidade, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.

(32) O outro produtor-exportador russo pertencia em grande medida e estava controlado por uma *holding*/empresa comercial na Suíça. Todas as exportações foram efectuadas, através da empresa suíça, para dois importadores coligados na Comunidade, que revenderam o produto em questão aos clientes finais na Comunidade. Por conseguinte, os preços de exportação foram calculados tomando como referência os preços de revenda ao primeiro cliente independente na Comunidade, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base.

(33) Além disso, a empresa coligada na Suíça importou o produto em questão para a Comunidade por intermédio das suas duas empresas de importação estabelecidas na Comunidade. Assegurava as funções de operador comercial, tendo sido efectuado um ajustamento do preço de exportação, deduzindo-lhe uma comissão para ter em conta as funções que essa empresa desempenhava. Relativamente

aos dois importadores coligados na Comunidade, forma deduzidos os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais. Além disso, relativamente a cada importador comunitário coligado, foi também deduzida uma margem de lucro razoável. Dado que nenhum importador independente colaborou no processo e na ausência de outros dados mais fiáveis, considerou-se que seria razoável uma margem de lucro de 5 %.

(34) No decurso do inquérito inicial, o produtor-exportador acima referido não estava coligado a nenhum importador na Comunidade nem em países terceiros e, por conseguinte, o preço de exportação fora inicialmente estabelecido com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.

d) *Comparação*

(35) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.

(36) A este respeito, verificou-se que o produto em questão fabricado e vendido no Brasil possuía características ligeiramente diferentes no que se refere ao nível de espessura e à perda máxima do núcleo em condições eléctricas específicas. Por conseguinte, procedeu-se a ajustamentos em termos das ligeiras diferenças de características físicas entre o produto em questão vendido no mercado interno brasileiro e o produto exportado da Rússia para a Comunidade. Além disso, procedeu-se a ajustamentos relacionados com direitos de exportação e, no caso do produtor-exportador não coligado na Rússia, em termos de custos de crédito, na medida em que esses custos afectavam os preços de exportação determinados para os produtores-exportadores.

e) *Margem de dumping*

(37) Procedeu-se a uma comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado à saída da fábrica. A comparação revelou que, durante o período de inquérito, as exportações russas do produto em questão da Rússia para a Comunidade foram objecto de um *dumping* importante. A margem de *dumping* correspondia ao montante em que o valor normal excedia os preços das exportações para a Comunidade. A média ponderada da margem de *dumping* única a nível nacional era superior a 80 %, ou mesmo sensivelmente superior à margem de *dumping* estabelecida no inquérito inicial.

3. *Evolução das importações se as medidas caducarem*

(38) Foi igualmente examinada a evolução provável das importações do produto em questão originário da Rússia no caso de caducidade das medidas. Para o efeito, foram examinadas as exportações para a Comunidade e para países terceiros, assim como o mercado interno russo. Foi também examinada a política de preços dos produtores-exportadores russos nos diferentes mercados.

a) *Evolução dos preços e volume de exportação para a Comunidade*

(39) Tal como mencionado no considerando 1, no inquérito inicial os produtores-exportadores russos ofereceram um compromisso de preços que foi aceite pela Comissão. Tratava-se essencialmente de um compromisso sob a forma de um limite quantitativo anual, ou seja, as quantidades do produto em questão exportadas após a instituição das medidas definitivas estavam limitadas ao máximo estabelecido no compromisso. Apesar deste compromisso e do facto de os volumes terem permanecido estáveis, as exportações continuaram a ser efectuadas a preços de *dumping*. Não há pois razões para crer que, se as medidas em vigor forem revogadas, os preços aumentarão para níveis que não sejam objecto de *dumping*. Pelo contrário, sem o limite imposto pelo contingente, há probabilidades de os volumes das importações para a Comunidade aumentarem significativamente, exercendo uma maior pressão no sentido de uma diminuição dos preços.

b) *Evolução do volume e preços de venda no mercado interno e nos mercados de países terceiros*

(40) Verificou-se que uma parte importante das exportações serão provavelmente dirigidas para a Comunidade devido às diferenças de níveis de preços nos respectivos mercados. Além disso, verificou-se que o acesso a alguns mercados de exportação potenciais é limitado pela existência de direitos aduaneiros muito elevados. Não obstante estas restrições, as exportações para países terceiros excederam as exportações efectuadas para a Comunidade bem como as vendas no mercado interno durante o período de inquérito. Além disso, a recente valorização do euro torna as exportações para a Comunidade mais atractivas do que as exportações para países terceiros. Todos estes factores indicam que o eventual aumento dos volumes das exportações será provavelmente canalizado para o mercado comunitário se forem revogadas as medidas actualmente em vigor.

(41) As vendas no mercado interno russo e as exportações para países terceiros aumentaram desde 1997, enquanto as exportações para a Comunidade diminuíram após a instituição das medidas *anti-dumping* e permaneceram relativamente estáveis a um nível muito reduzido devido ao compromisso. A procura no mercado interno russo, não obstante um aumento registado desde 1997, permaneceu sempre demasiado fraca para absorver os volumes de produção dos produtores-exportadores russos. O volume total das vendas no mercado interno russo manteve-se nitidamente inferior ao volume total de exportação (para todos os países). Tal como a seguir mencionado no considerando 82, os produtores russos aumentaram as suas capacidades de produção durante o período analisado, o que resultou em capacidades relativamente excedentárias e numa acumulação de existências durante o período do presente inquérito. Uma grande parte das existências disponíveis corre o risco de ser exportada para a Comunidade se as medidas vierem

a caducar. Além disso, atendendo às elevadas capacidades disponíveis, os produtores russos poderiam facilmente aumentar ainda mais os respectivos volumes de produção para um nível superior às capacidades de absorção do mercado interno ou de outros mercados de países terceiros potenciais. Efectivamente, tal como adiante mencionado no considerando 82, a capacidade instalada durante o período de inquérito atingiu um nível suficiente para satisfazer a procura total do produto em questão na Comunidade. Será, pois, razoável concluir que os volumes de exportação poderão aumentar de futuro, em especial para a Comunidade, se as exportações tiverem livre acesso ao mercado devido à caducidade das medidas actualmente em vigor.

(42) Tal como a seguir mencionado no considerando 83, os produtores russos do produto em questão dispõem de um sistema de vendas bem organizado na Comunidade Europeia, o que facilita a venda e a distribuição do produto em questão no mercado comunitário.

(43) Por conseguinte, devido ao aumento do volume previsível das importações para a Comunidade na ausência de medidas e à oferta disponível, pode razoavelmente esperar-se que os preços seguirão uma curva descendente mais acentuada, se as medidas vierem a caducar.

#### 4. Conclusão sobre a probabilidade de continuação do *dumping*

(44) Não obstante as medidas instituídas, as importações do produto em questão originárias da Rússia continuaram a ser objecto de *dumping*. Foi estabelecido que estas práticas perduraram e que há fortes probabilidades de prosseguirem se as medidas vierem a caducar. Além disso, se as medidas *anti-dumping* vierem a caducar, há probabilidades de as exportações russas do produto em questão para a Comunidade aumentarem significativamente e a preços objecto de níveis significativos de *dumping*.

### D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

(45) Os quatro produtores comunitários que colaboraram no inquérito representam a produção comunitária total do produto em questão durante o período de inquérito. Por conseguinte, constituem a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

### E. SITUAÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

#### 1. Consumo na Comunidade

(46) O consumo na Comunidade foi calculado com base no volume cumulado das vendas no mercado comunitário pela indústria comunitária e do volume total de importações registados pelo Eurostat ou declarados pelos produtores-exportadores russos que colaboraram.

- (47) Nesta base, o consumo na Comunidade, em toneladas, aumentou 5 % entre 1997 e 1999, passando de cerca de 186 000 para 195 500, respectivamente. Seguidamente diminuiu 4,9 %, atingindo cerca de 186 mil toneladas no período de inquérito. No quadro a seguir estes valores são apresentados detalhadamente.

Consumo	1997	1998	1999	2000 (PI)
em toneladas	186 087	183 648	195 601	186 220
(valores indexados)	100	99	105	100

## 2. Importações originárias da Rússia

### *Volume das importações*

- (48) Com base nas informações disponibilizadas pelo Eurostat e apresentadas pelos produtores-exportadores que colaboraram, o volume das importações russas variaram entre aproximadamente 3 750 toneladas e 6 701 toneladas, durante o período analisado. No quadro a seguir são apresentados detalhadamente os valores referentes ao volume das importações.

Volume	1997	1998	1999	2000 (PI)
em toneladas	5 238	6 701	5 899	3 750
(valores indexados)	100	128	113	72

### *Parte de mercado das importações*

- (49) A parte de mercado das importações originárias da Rússia atingia, aproximadamente, entre 2 % e 3,6 % durante o período analisado.

### *Melhoria da qualidade dos produtos russos e política de preços dos exportadores russos*

- (50) No inquérito inicial, o produto em questão originário da Rússia era vendido em quantidades significativas no mercado comunitário como material de segunda escolha, devido a deficiências a nível da qualidade. Esta qualidade inferior justificou os ajustamentos concedidos pela Comissão aquando da determinação da subcotação de preços e da margem necessária para eliminar o prejuízo. Na sequência dos investimentos efectuados pelos produtores russos tendo em vista modernizar as suas instalações de produção, o produto em questão actualmente importado da Rússia é considerado material de primeira escolha na grande maioria dos casos.
- (51) Com base nas estatísticas do Eurostat, os preços das importações, expressos em euros/tonelada, diminuíram acentuadamente passando de 954 em 1997 para 862 em 1998 e 741 em 1999, o que representa uma quebra de mais de 200 euros/tonelada em termos absolutos em dois anos. Seguidamente, verificou-se uma recuperação parcial dos preços, que atingiram 860 euros em 2000, mas que se situam ainda num nível inferior cerca de 10 % do atingido em 1997. Estes valores são apresentados detalhadamente no quadro a seguir.

Preços unitários/importações	1997	1998	1999	2000 (PI)
em euros/tonelada	954	862	741	860
(valores indexados)	100	90	78	90

- (52) A Comissão comparou igualmente os preços das importações russas, tal como constam das respostas aos questionários (numa base cif), com os preços praticados pela indústria comunitária para o mesmo produto (numa base à saída da fábrica). Para ter em conta todas as variedades do produto em questão, os produtos vendidos pela indústria comunitária e importados da Rússia foram classificados em diversas categorias, em função da espessura e da perda máxima do núcleo em certas condições eléctricas específicas. Seguidamente procedeu-se a uma comparação, em condições de comercialização similares e por cada categoria, dos preços de venda médios ponderados dos produtos importados e dos produtos da indústria comunitária. Nesta base, verificou-se que os preços das importações russas se situavam a um nível significativamente inferior ao da indústria comunitária.

### 3. Importações provenientes de outros países terceiros

- (53) O volume total das importações de chapas magnéticas de grãos orientados originárias de todos os países terceiros, excluindo a Rússia, diminuiu, durante o período analisado, passando de cerca de 44 300 toneladas em 1997 para cerca de 38 600 toneladas no período de inquérito. Quantidades significativas destas importações eram originárias do Japão ou tinham sido classificadas pelo Eurostat com «a origem declarada secreta». A Comissão verificou que estas importações não eram originárias da Rússia. As restantes importações eram principalmente originárias da Polónia e da República Checa. As importações originárias da Polónia variam, durante o período analisado, entre um mínimo de cerca de 1 600 toneladas e um máximo de cerca de 4 800 toneladas durante o período de inquérito. As importações originárias da República Checa diminuíram acentuadamente durante o período analisado, passando de cerca de 7 mil toneladas em 1997 para menos de 2 mil toneladas no período de inquérito.
- (54) No período de inquérito, a parte de mercado das importações originárias de países terceiros, excluindo a Rússia, ascendia a 20,7 %, estando esta percentagem repartida do seguinte modo: Japão, 11,2 %; Polónia, 2,6 % e República Checa, 1,1 %. A parte de mercado das importações com origem declarada secreta ascendia a 4,7 % no período de inquérito.
- (55) Os preços das importações originárias do Japão e das importações declaradas com origem secreta, assim como das importações provenientes de outras fontes era significativamente mais elevados do que os da indústria comunitária.
- (56) Estas obedeciam a uma tendência semelhante à observada em relação aos preços praticados pela indústria comunitária no mercado comunitário (ver considerando 58), tendo os preços das importações polacas diminuído entre 1997 e 1999 e, seguindo-se um aumento no período de inquérito, para alcançar um nível ainda inferior ao atingido em 1997. Estes preços situavam-se a um nível ligeiramente inferior aos da indústria comunitária, mas significativamente mais elevados do que os preços das importações originárias da Rússia.
- (57) Os preços das importações originárias da República Checa permanecerem relativamente estáveis a um nível inferior ao dos preços praticados pela indústria comunitária e aos das importações polacas, mas superior ao das importações originárias da Rússia no mesmo ano.
- (58) No quadro a seguir são apresentados os valores referentes aos volumes (em toneladas) e aos preços (em euros/tonelada) das importações originárias de países terceiros, excluindo a Rússia.

Importações originárias de outros países terceiros	1997	1998	1999	2000 (PI)
Japão				
Volumes	15 357	10 730	15 109	20 859
Preços	1 324	1 428	1 362	1 348
Origem secreta				
Volumes	18 774	19 303	18 200	8 801
Preços	1 386	1 471	1 390	1 359
Polónia				
Volumes	2 455	3 224	1 588	4 863
Preços	1 101	1 027	994	1 070
República Checa				
Volumes	7 038	5 540	2 724	1 964
Preços	929	928	923	959
Outros				
Volumes	676	1 718	1 800	2 121
Preços	1 739	1 577	1 481	1 484
Toatal				
Volumes	44 300	40 515	39 421	38 608
Preços	1 282	1 355	1 335	1 303

#### 4. Situação da indústria comunitária

##### Reestruturação da indústria comunitária

- (59) Recorde-se que, no inquérito inicial, se verificou que entre 1990 e o termo do período de inquérito (fim de Abril de 1994), a indústria comunitária sofreu um importante prejuízo que consistiu principalmente numa diminuição das vendas, com as perdas consequentes em termos de parte de mercado, assim como de diminuição dos preços. Estes factores conjugados provocaram uma diminuição dos lucros e, em geral, conduziram a perdas financeiras.
- (60) Desde a instituição das medidas *anti-dumping* actualmente em vigor, a indústria comunitária foi objecto de um programa de reestruturação tendo em vista melhorar a sua competitividade. Na sequência de uma fusão aprovada pela Comissão em Outubro de 1999 <sup>(1)</sup>, três dos quatro produtores comunitários foram integrados no Grupo Thyssen Krupp Steel.

##### Produção e existências

- (61) A produção de chapas magnéticas de grãos orientados diminuiu ligeiramente entre 1997 e 1998, tendo seguidamente aumentado para um nível de cerca de 220 mil toneladas no período de inquérito, o que representa um aumento de 3 % durante o período analisado. No quadro a seguir estes valores são apresentados detalhadamente.

Produção	1997	1998	1999	2000
em toneladas	212 891	211 655	220 734	220 176
(valores indexados)	100	99	104	103

- (62) Tendo em conta o facto de a indústria comunitária ter geralmente utilizado um método de produção em função das encomendas cujo efeito seria manter as existências em níveis mínimos, considerou-se, por conseguinte, que a evolução do nível das existências não é um factor pertinente para determinar a situação da indústria comunitária. Com efeito, as existências consistiam normalmente em mercadorias destinadas aos clientes que já tinham encomendado esses produtos.

##### Capacidade de produção

- (63) Pelo facto de as instalações de produção de chapas magnéticas de grãos orientados serem utilizadas também para fabricar outros produtos, não foi possível nem considerado útil determinar a capacidade instalada e a sua utilização especificamente para o produto em questão.
- (64) Todavia, a avaliação do nível total da capacidade de produção das chapas magnéticas de grãos orientados e de outros produtos revelou que a indústria comunitária continuava a possuir capacidade excedentária que lhe teria permitido fabricar maiores quantidades do produto em questão.

##### Vendas

- (65) As vendas do produto em questão no mercado comunitário aumentaram cerca de 10 % entre 1997/1998 e 1999, passando de um nível aproximado de 136 500 toneladas em 1997 e 1998 para cerca de 150 mil toneladas em 1999. Seguidamente diminuíram cerca de 5 % no período de inquérito para um nível inferior a 144 mil toneladas, acompanhando a curva do consumo comunitário. No quadro a seguir estes valores são apresentados detalhadamente.

Vendas	1997	1998	1999	2000 (PI)
em toneladas	136 549	136 432	150 281	143 862
(valores indexados)	100	100	110	105

<sup>(1)</sup> Consultar endereço internet DG COMP. (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases>).



*Parte do mercado*

- (66) A parte do mercado da indústria comunitária aumentou 3,4 pontos percentuais, passando de 73,4 % em 1997 para 76,8 % em 1999, antes de aumentar sensivelmente para 77,3 % no período de inquérito, o que representa um aumento adicional de 0,5 pontos percentuais nesse ano. No quadro a seguir estes valores são apresentados detalhadamente.

Parte do mercado	1997	1998	1999	2000 (PI)
em %	73,4	74,3	76,8	77,3
(valores indexados)	100	101	105	105

*Preços*

- (67) Os preços da indústria comunitária no mercado da Comunidade seguiram a seguinte evolução:

Preços unitários	1997	1998	1999	2000 (PI)
em euros/tonelada	1 140	1 122	1 044	1 089
(valores indexados)	100	98	92	96

- (68) Os preços do produto em questão na Comunidade diminuíram cerca de 8 % entre 1997 e 1999, passando de 1 140 euros/toneladas em 1997 para 1 044 euros/tonelada em 1999, o que representa uma perda global de cerca de 100 euros/tonelada em termos absolutos em apenas dois anos. Esta diminuição deve ser analisada à luz da instabilidade geral no mercado siderúrgico mundial, que provocou uma queda geral dos preços dos produtos siderúrgicos em 1998/1999. Todavia, tendo em conta o facto de os preços das importações russas serem inferiores durante o período analisado (ver considerando 51 e 58) é evidente que os preços destas importações exerceram igualmente uma forte pressão negativa sobre os preços da indústria comunitária nesse período.

*Rendibilidade*

- (69) A rendibilidade geral das vendas da indústria comunitária no mercado da Comunidade diminuiu no período analisado, tal como demonstrado no quadro a seguir.

Rendibilidade	1997	1998	1999	2000 (PI)
em %	2,6	4,3	1,7	1,8

- (70) Tendo em conta o grau de sofisticação do processo de fabricação necessário para obter o produto em questão, considerou-se que 8 % seria uma margem de lucro razoável para que esta indústria se mantenha viável. O nível atingido em 1997 não pode ser considerado representativo na medida em que esse ano foi influenciado principalmente pelas importantes perdas financeiras registadas por um produtor comunitário confrontado com dificuldades ao nível do abastecimento das matérias-primas. No mesmo ano, todos os restantes produtores comunitários registaram lucros correspondentes a um nível satisfatório de 8 %, em média. A evolução da rendibilidade e, nomeadamente, a sua diminuição entre 1998 e o período de inquérito, é igualmente apresentada nos considerando (77) e (80).

*Cash flow, capacidade para obter capitais e salários*

- (71) No quadro a seguir são apresentados os dados referentes ao *cash flow* e aos salários.

	1997	1998	1999	2000 (PI)
<i>Cash flow</i>	n.r.	100	80	103
	1997	1998	1999	2000 (PI)
Salários	100	98	94	103

No período analisado não foi registada qualquer dificuldade em obter capitais. Recorde-se que três produtores comunitários estão integrados num grupo de grande dimensão.

#### *Investimentos e rentabilidade dos investimentos*

- (72) No âmbito do amplo processo de reestruturação efectuado, a indústria comunitária efectuou avultados investimentos tendo em vista uma racionalização da produção e das vendas.

	1997	1998	1999	2000 (PI)
Rentabilidade dos investimentos (%)	n.r.	12,2	4,0	3,6

#### *Produtividade e emprego*

- (73) No quadro a seguir são apresentados os valores pormenorizados referentes à produtividade e ao emprego.

Índice 1997 = 100	1997	1998	1999	2000 (PI)
Produtividade	100	106	115	115
Número de assalariados	100	94	90	90

- (74) Devido aos importantes esforços de reestruturação consentidos pela indústria comunitária, após a instituição das medidas *anti-dumping* objecto do presente reexame, verificou-se uma melhoria global da produtividade de 15 % no período analisado.
- (75) A reestruturação implicou também uma redução de 10 % do número de trabalhadores no mesmo período.

#### *Exportações da indústria comunitária*

- (76) A indústria comunitária era muito activa nos mercados de países terceiros, exportando cerca de um terço da sua produção do produto em questão. Estes dados revelam que se trata de uma indústria solidamente estabelecida e com capacidades para enfrentar a concorrência mundial. Confrontada com a crise siderúrgica mundial, as suas exportações diminuíram 7 %, passando de cerca de 78 mil toneladas em 1997 para cerca de 73 mil toneladas em 1999, e aumentando seguidamente para 76 mil toneladas no período de inquérito. No quadro a seguir são apresentados detalhadamente os valores referentes aos volumes das exportações comunitárias.

Exportações	1997	1998	1999	2000 (PI)
Volumes em toneladas	78 209	73 774	72 961	76 345
(valores indexados)	100	94	93	98

#### *Amplitude do dumping e recuperação de anteriores práticas de dumping*

- (77) Note-se que, relativamente ao impacto da amplitude da margem de *dumping* real sobre a situação da indústria comunitária determinado no período de inquérito, a margem de *dumping* estabelecida para a Rússia é superior à determinada no período de inquérito inicial (ver considerando 37). A situação da indústria comunitária registou uma certa melhoria após a instituição das medidas, mas não recuperou completamente. Por conseguinte, se as medidas forem revogadas, o impacto da margem de *dumping* determinada no presente inquérito será significativo.

## Crescimento

- (78) Recorde-se que o consumo comunitário aumentou 5 % entre 1997 e 1999, tendo seguidamente diminuído 4,9 % no período de inquérito, recuando para um nível próximo do atingido em 1997.

O volume de vendas da indústria comunitária acompanhou uma curva similar neste período, mas entre 1999 e 2000 a diminuição foi menos acentuada do que do consumo nesses anos.

### 5. Conclusão sobre a situação da indústria comunitária

- (79) Em termos de volumes, a instituição das medidas *anti-dumping* sobre as importações do produto em questão originárias da Rússia contribuiu para uma melhoria da situação económica da indústria comunitária entre 1997 e 1999. Esta melhoria permitiu-lhe aumentar 3,7 % a sua produção e 10 % as suas vendas no mercado comunitário. A sua parte do mercado cresceu igualmente 3,4 pontos percentuais no mesmo período. Todavia, esta tendência inverteu-se no período de inquérito (produção — 0,3 %, abastecimento na Comunidade — 4,3 pontos percentuais) e, no mesmo período, verificou-se uma diminuição do consumo de 4,9 % (ver considerando 47).
- (80) A situação financeira da indústria comunitária melhorou após a instituição das medidas. Todavia, em consequência da instabilidade geral registada no mercado siderúrgico mundial, os preços da indústria comunitária, que estavam igualmente sujeitos à pressão no sentido da baixa exercida pelas importações originárias da Rússia, diminuíram cerca de 8 % entre 1997 e 1998. Não obstante os enormes esforços de reestruturação consentidos pelos produtores comunitários, os aumentos significativos em termos de produtividade, assim como a melhoria da situação em termos de volumes de venda, a quebra a nível dos preços, de 1998 ao período de inquérito, contribuíram para uma regressão constante da rentabilidade da indústria comunitária.
- (81) Conclui-se, por conseguinte, que, não obstante os progressos observados na sequência da instituição das medidas *anti-dumping*, a indústria comunitária está ainda numa posição enfraquecida.

### F. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO E/OU DE REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO

- (82) Tendo em conta que as instalações de produção de chapas magnéticas de grãos orientados servem igualmente para fabricar outros produtos (ver considerando 63), não se considera pertinente determinar com exactidão a capacidade de produção dos exportadores russos no que respeita exclusivamente ao produto em questão. Todavia, tal como referido no considerando (41), os produtores de chapas magnéticas de grãos orientados na Rússia aumentaram cerca de 10 % as capacidades totais disponíveis (destinadas ao produto em questão e a outros produtos) no período analisado. O nível atingido presentemente é muito superior às capacidades de absorção do respectivo mercado interno ou de potenciais mercados de outros países terceiros. Efectivamente, o

nível das capacidades actualmente atingido seria suficiente para satisfazer a totalidade da procura de chapas magnéticas de grãos orientados na Comunidade. Tal como já referido no considerando (40), os produtores russos de chapas magnéticas de grãos orientados dispõem de importantes capacidades excedentárias que poderiam utilizar para abastecer os mercados de exportação. Com efeito, se estes volumes adicionais fossem escoados para o mercado comunitário, poderiam facilmente exceder os níveis muito elevados já detectados no inquérito inicial.

- (83) Desde 1994, os produtores russos desenvolveram a respectiva organização de comercialização na Comunidade Europeia. Por exemplo, um dos produtores-exportadores dispõe actualmente a própria organização coligada de vendas na Comunidade. Tendo em conta os investimentos para o efeito, afigura-se claro que os produtores russos tencionam aumentar as suas vendas no mercado da União Europeia.
- (84) Tal como no período de inquérito, os produtores russos continuaram a vender chapas magnéticas de grãos orientados no mercado comunitário a preços significativamente inferiores aos praticados pelos produtores comunitários, resultando provavelmente desta política de preços, combinada com as respectivas capacidades de venda de maiores quantidades, uma depreciação dos preços no mercado comunitário, tal como confirmado no inquérito inicial, se as medidas em vigor vierem a caducar.
- (85) Tal como demonstrado nos considerandos 59 a 81, a indústria comunitária encontra-se ainda numa situação precária, nomeadamente em termos de rentabilidade. Se a indústria comunitária estiver confrontada com um aumento das importações originárias da Rússia a preços objecto de *dumping*, há probabilidades de deterioração acentuada da sua situação financeira à semelhança da comprovada no inquérito inicial. Nesta base, conclui-se que a caducidade das medidas poderá resultar na continuação e/ou reincidência do prejuízo para a indústria comunitária.

## G. INTERESSE COMUNITÁRIO

### 1. Introdução

- (86) Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base, foi averiguado se a instituição de medidas seria contrária aos interesses da Comunidade em geral.

Esta análise baseou-se no exame de todos os interesses envolvidos, designadamente, os da indústria comunitária, dos fornecedores de matérias-primas, dos importadores e dos utilizadores do produto em questão. Para o efeito, a Comissão solicitou informações a todas as partes interessadas conhecidas.

- (87) Note-se que, no contexto de um reexame da caducidade, a avaliação da situação que esteve na base da adopção das medidas *anti-dumping* permite avaliar o eventual impacto negativo anormal das medidas sobre todas as partes interessadas.

## 2. Interesse da indústria comunitária

(88) Tal como acima demonstrado, no início do período analisado a indústria comunitária foi capaz de melhorar a sua situação e de restabelecer, nomeadamente, um nível de rentabilidade satisfatório. Esta melhoria revela que a indústria comunitária tem capacidade para tirar proveito da protecção contra as práticas comerciais desleais resultante das medidas *anti-dumping*.

(89) A indústria comunitária revelou igualmente vontade e intenção de consolidar a sua presença concorrencial no mercado comunitário e no mercado mundial. Desde o inquérito inicial, a indústria foi objecto de um amplo programa de reestruturação e, actualmente, é controlada por dois importantes grupos financeiros independentes tendo em vista centralizar e assegurar o abastecimento da matéria-prima do produto em questão pelo Grupo Thyssen Krupp e de assegurar os investimentos comuns necessários à melhoria das qualidades técnicas e do rendimento (em termos de redução das perdas no núcleo). Efectivamente, a fusão de três dos autores da denúncia na mesma sociedade de gestão (*holding*) tinha por objectivo criar uma entidade mais ampla que pudesse competir de forma mais eficaz com outros produtores do produto em questão (cerca de 11) no mercado mundial.

(90) É evidente que, durante o período analisado, a indústria comunitária se encontrava ainda numa posição vulnerável e que se lhe afigurava indispensável manter um volume de produção e de abastecimento adequado, tanto no mercado interno como nos mercados de exportação, para manter os custos fixos a um nível sustentável e permanecer competitiva. Tal significa que os esforços envidados pela indústria comunitária de racionalizar a produção e de se reestruturar seriam desperdiçados se novas práticas de *dumping* a impedissem de atingir um volume de vendas suficiente.

(91) Em conclusão, tendo em conta a actual viabilidade da indústria comunitária e os seus esforços incansáveis para permanecer competitiva tanto a nível europeu como mundial, considera-se que, se as medidas vierem a caducar, a situação da indústria comunitária será comprometida por um aumento subsequente previsível das importações do produto em questão originárias da Rússia.

## 3. Interesse da indústria a montante

(92) Apenas um fornecedor respondeu ao questionário da Comissão. Esta empresa, que está integrada no grupo a que pertencem os três produtores comunitários acima referidos (ver considerando 60), produz aço de diversas qualidades e, nomeadamente, a matéria-prima necessária para a produção de chapas magnéticas de grãos orientados, sendo presentemente o único produtor importante

de aço desta qualidade na Comunidade Europeia, dado que os restantes grandes grupos siderúrgicos abandonaram esta produção.

Esta empresa efectuou avultados investimentos para racionalizar e desenvolver a produção de aço-silício magnético. Estes investimentos foram efectuados num período que coincidiu com a fusão acima mencionada (ver considerando 60). Podem ser considerados com estando integrados nos esforços conjuntos do grupo que visam melhorar a competitividade.

Do que precede se deduz claramente que este fornecedor de aço-silício magnético depende estreitamente da situação da indústria comunitária. Ademais, sendo difícil uma reconversão da sua produção de aço-silício magnético para a produção de outros tipos de aço sem incorrer em custos elevados, a eventual redução da produção de chapas magnéticas de grãos orientados poderá provocar uma reacção em cadeia a nível do emprego.

(93) Concluiu-se, por conseguinte, que é igualmente do interesse dos fornecedores que as actuais medidas permaneçam em vigor.

## 4. Interesse dos importadores de chapas magnéticas de grãos orientados

(94) Nenhum importador independente colaborou no presente inquérito. Com base nas informações disponíveis, nota-se que o produto em questão que, em geral, é importado por importadores/comerciantes especializados, representa somente uma pequena proporção de uma vasta gama dos produtos siderúrgicos que estes comercializam. Considera-se, pois, que o eventual impacto da continuação das medidas *anti-dumping* em vigor sobre a situação dos importadores/comerciantes em causa, se se verificar, será mínimo.

## 5. Interesse das indústrias utilizadores

(95) Cerca de 40 utilizadores de chapas magnéticas de grãos orientados receberam um questionário correspondente às respectivas actividades.

A Comissão recebeu nove respostas, que correspondem a cerca de 20 % do consumo total do produto em questão na Comunidade.

(96) A indústria a jusante está subdividida em dois importantes sectores, nomeadamente:

— o primeiro assegura o corte em moldes e assegura a montagem das peças para obter núcleos magnéticos que serão posteriormente revendidos a outros produtores de transformadores para ulterior operações de transformação,

— o segundo fabrica transformadores e para o efeito utiliza os núcleos fabricados pelas empresas acima referidas ou fabrica núcleos próprios.

(97) O sector de fabricantes de núcleos desenvolveu-se muito recentemente e conta com poucos operadores. Só uma empresa, coligada com os autores da denúncia, colaborou no inquérito. Embora as chapas magnéticas de grãos orientados sejam o elemento mais importante, em termos de custos, na produção de núcleos de transformadores não há elementos que indiquem que este sector está sujeito a pressões no sentido de uma redução dos preços. De facto, estes operadores que fornecem os fabricantes de transformadores dependem estreitamente dos preços que estes últimos podem obter para os respectivos produtos finais.

(98) Inversamente, o sector de fabricantes de transformadores é uma indústria bem estabelecida que abastece tradicionalmente os principais produtores de energia eléctrica. Esta indústria de transformadores, em geral, pertence a grandes grupos industriais presentes à escala mundial. Alguns criaram centrais de compras que concentram todas as encomendas do grupo tendo em vista melhorar a posição de negociação em relação aos produtores de chapas magnéticas de grãos orientados. Há também grupos e empresas de menor dimensão.

As chapas magnéticas de grãos orientados representam um importante factor dos custos totais dos produtos finais desta indústria (entre 10 % e 30 %, dependendo do tipo de transformador). A principal preocupação manifestada por esta indústria seria beneficiar da concorrência leal no mercado que lhe permitisse produzir e vender produtos de qualidade.

(99) A este respeito, alguns utilizadores de chapas magnéticas de grãos orientados alegaram que durante o período de inquérito tinham sido confrontados com uma escassez da oferta por parte de alguns dos produtores comunitários devido à falta de capacidades. Outros alegaram que não seria possível importar chapas magnéticas de grãos orientados provenientes de outras fontes. Todavia, não apresentaram elementos de prova de apoio a tais alegações. De qualquer forma, estas estão em nítida contradição com as conclusões do presente inquérito. Com efeito, tal como estabelecido no considerando 64, no período analisado a indústria comunitária possuía capacidades disponíveis que lhe permitiriam produzir maiores quantidades de chapas magnéticas de grãos orientados. Além disso, era igualmente possível importar chapas magnéticas de grãos orientados provenientes de outras fontes, por exemplo da Polónia e da República Checa (ver considerando 58). Por conseguinte, as alegações em questão são infundadas.

(100) Relativamente à posição concorrencial no mercado comunitário de chapas magnéticas de grãos orientados, alguns utilizadores alegaram que a continuação das medidas em vigor, pelo facto de limitar as exportações da Rússia, poderia manter os preços do produto em questão em níveis artificialmente elevados. Assim, seria ameaçada a própria competitividade no mercado comunitário. Todavia, com base nos valores do Eurostat, o volume das importações originárias de países terceiros parece bastante reduzido, pelo que não se verificou uma contracção da parte de mercado dos utilizadores europeus, nem uma diminuição dos respectivos volumes de

exportação. Os preços médios dos transformadores importados parecem ter permanecido relativamente estáveis. Considera-se, por conseguinte, que as medidas *anti-dumping* em vigor não provocaram qualquer erosão da competitividade desta indústria.

(101) Ademais, foi igualmente criticado o facto de o Grupo Thyssen ser, não só o único produtor de aço-silício magnético na Comunidade, como o proprietário de três dos quatro produtores comunitários de chapas magnéticas de grãos orientados.

A situação específica do Grupo Thyssen Krupp foi objecto de um exame aprofundado por parte da Comissão em relação às disposições do Tratado CECA em matéria de concorrência (ver considerandos 60 e 89). Durante o inquérito, a Comissão não teve conhecimento de novos factos que pudessem indicar que, em termos de concorrência, se teria verificado uma alteração das circunstâncias. Por conseguinte, as referidas críticas são infundadas.

(102) Com base no que precede, verifica-se que a situação dos utilizadores não é significativamente afectada pelas medidas em causa. Além disso, não há elementos susceptíveis de comprovar que a sua continuação em vigor terá um impacto diferente no futuro.

(103) Se as medidas em causa forem revogadas, a situação da indústria comunitária poderá ser mais enfraquecida pela continuação/reincidência das importações objecto de *dumping*. Efectivamente, tal como referido no considerando 92 e tendo em conta a natureza específica e a complexidade da produção de chapas magnéticas de grãos orientados, o número de abastecedores existente a nível mundial é bastante reduzido. Se se verificar uma diminuição das actividades da indústria comunitária do produto em questão, esta situação tornará os utilizadores de chapas magnéticas de grãos orientados cada vez mais dependentes de materiais importados.

(104) A este respeito, note-se igualmente que o produto em questão pode ser considerado um importante produto estratégico para as indústrias utilizadoras. Com efeito, as chapas magnéticas de grãos orientados são um produto único que não pode, na maior parte das suas aplicações, ser substituído por materiais alternativos. Efectivamente, devido ao seu processo de produção complexo, o aço de grãos orientados é significativamente diferente da maior parte dos outros aços. As chapas magnéticas de grãos orientados são principalmente utilizadas na produção de transformadores de energia e de distribuição. Trata-se assim de um elemento-chave de um sector estratégico de que dependem as infra-estruturas de distribuição de electricidade. É, por conseguinte, do interesse das indústrias utilizadoras europeias evitar que a continuação ou reincidência das importações objecto de *dumping* volte enfraquecer esta indústria na Comunidade.

## 6. Conclusão

(105) Tendo em conta os factos e considerações expostos, concluiu-se que a prorrogação das actuais medidas não será contrária aos interesses da Comunidade em geral.



**H. FORMA DAS MEDIDAS**

- (106) O presente inquérito tem o seu âmbito limitado pelo n.º 2 do artigo 11.º da decisão de base <sup>(1)</sup>. Tal como acima exposto (ver considerando 6), prosseguem os inquéritos por força do n.º 3 do artigo 11.º, respeitantes à adequação da forma das medidas e ao estatuto de economia de mercado. Neste contexto, recorde-se que, pela Decisão n.º 303/96/CECA da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1996, a Comissão aceitou um compromisso que deve permanecer em vigor na pendência da conclusão dos reexames por força do n.º 3 do artigo 11.º

**I. MEDIDAS ANTI-DUMPING**

- (107) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tencionava recomendar a manutenção das medidas em vigor na sua forma actual. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações. Não foram apresentadas quaisquer observações.
- (108) Por conseguinte, considera-se que, tal como previsto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, devem ser mantidas em vigor as medidas *anti-dumping* actualmente aplicáveis às importações de chapas magnéticas de grãos orientados originárias da Rússia, instituídas pela Decisão n.º 303/96/CECA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de chapas e bandas de grãos orientados, de aço ao silício, denominadas «magnéticas», de largura superior a 500 mm, originárias da Rússia, correspondentes aos códigos NC 7225 11 00 (chapas de largura igual ou superior a 600 mm) e 7226 11 10 (chapas de largura superior a 500 mm mas inferior a 600 mm).

2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo é de 40,1 % do preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado (código adicional TARIC: 8877).

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

*Artigo 2.º*

Não obstante o disposto no artigo 1.º, o direito não será aplicável às importações dos produtos em questão, exportadas e facturadas directamente aos clientes da Comunidade Europeia pelas empresas seguidamente referidas (código adicional TARIC 8878):

- Novolipetsk Iron and Steel Corporation (NLMK), Lipetsk,
- Viz Stal, Ekaterinburg.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. PAPANDEOU

<sup>(1)</sup> Substituído, após a cessação de vigência do Tratado CECA, pelo disposto no regulamento de base [Regulamento (CE) n.º 384/96, de 22 de Dezembro de 1995].

## REGULAMENTO (CE) N.º 152/2003 DO CONSELHO

de 27 de Janeiro de 2003

que altera as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 299/2001 sobre as importações de permanganato de potássio originário da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (a seguir denominado «regulamento de base») <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

## A. PROCESSO

## 1. Medidas em vigor

- (1) Em Fevereiro de 2001, pelo Regulamento (CE) n.º 299/2001 <sup>(2)</sup>, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de permanganato de potássio originário da República Popular da China (a seguir denominada «RPC»). Os direitos em causa assumiram a forma de um direito específico.

## 2. Início do processo

- (2) Em 13 de Junho de 2002, a Comissão anunciou, por aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(3)</sup>, o início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de permanganato de potássio originário da República Popular da China.
- (3) O reexame foi iniciado por iniciativa da Comissão tendo em vista examinar a pertinência das medidas em vigor. As medidas actualmente em vigor, sob a forma de um direito *anti-dumping* específico, não prevêm as situações em que as mercadorias de importação tenham sido danificadas antes da introdução em livre prática.

## 3. Inquérito

- (4) A Comissão avisou oficialmente do início do processo os produtores exportadores, os importadores e os utilizadores conhecidos como interessados e respectivas associações, bem como os representantes do país de exportação em questão e os produtores comunitários. Às partes interessadas foi dada a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.

- (5) Vários produtores exportadores do país em causa, bem como produtores comunitários, utilizadores comunitários e importadores/operadores comerciais, apresentaram observações por escrito. Todas as partes que o solicitaram dentro do prazo estabelecido e que demonstraram existirem razões especiais para serem ouvidas tiveram a possibilidade de manifestar os seus pontos de vista.
- (6) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar se as medidas em vigor eram pertinentes.

## B. RESULTADOS DO INQUÉRITO

- (7) O artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(4)</sup>, estabelece para a determinação do valor aduaneiro, um cálculo proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar nos casos em que as mercadorias tenham sido danificadas antes da introdução em livre prática.
- (8) A fim de evitar a cobrança de um montante excessivo do direito *anti-dumping*, no caso das mercadorias danificadas, o direito específico deve ser diminuído proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar.
- (9) Os produtores comunitários alegaram que o termo «danificada» é vago e pode ser objecto de interpretações latas susceptíveis de induzir práticas de evasão ou mesmo resultar na ineficácia dos direitos *anti-dumping*. Para evitar práticas de evasão foi sugerido que, sempre que as autoridades aduaneiras considerassem que as mercadorias estavam danificadas, deveria ser solicitado um segundo parecer de perito independente para determinar se se trata efectivamente de mercadorias danificadas.
- (10) Note-se que a determinação do valor aduaneiro das mercadorias, danificadas ou não, é efectuada pelas autoridades aduaneiras segundo normas definidas no código aduaneiro comunitário que não suscitem interpretações latas que sejam susceptíveis de resultar na ineficácia do direito *anti-dumping*. Atendendo às referidas normas estabelecidas, não se afigura necessário definir disposições específicas aplicáveis às mercadorias sujeitas a medidas *anti-dumping*. É, por conseguinte, rejeitada a sugestão de introdução de recurso obrigatório a um segundo parecer de perito.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 44 de 15.2.2001, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO C 140 de 13.6.2002, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

(11) Conclui-se, por conseguinte, que, na falta de argumentos fundados apresentados pelas partes interessadas, quando as mercadorias tiverem sido danificadas antes da introdução em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for calculado proporcionalmente para a determinação do valor aduaneiro, o direito específico deve ser diminuído proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar,

«4. Quando as mercadorias tiverem sido danificadas antes de serem introduzidas em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for calculado proporcionalmente para a determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, o montante do direito *anti-dumping*, calculado com base nos montantes acima estabelecidos, será diminuído proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar.».

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 299/2001 é aditado o seguinte número:

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
G. PAPANDREOU



**REGULAMENTO (CE) N.º 153/2003 DO CONSELHO**

**de 27 de Janeiro de 2003**

**que altera as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1603/2000 sobre as importações de etanolamina originária dos Estados Unidos da América**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (a seguir denominado «regulamento de base») <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO**

**1. Medidas em vigor**

(1) Em Julho de 2000, pelo Regulamento (CE) n.º 1603/2000 <sup>(2)</sup>, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de etanolamina originária dos Estados Unidos da América (a seguir denominados «EUA»). Os direitos em causa assumiram a forma de um direito específico.

**2. Início do processo**

(2) Em 13 de Junho de 2002, a Comissão anunciou, por aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(3)</sup>, o início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de etanolamina originária dos EUA.

(3) O reexame foi iniciado por iniciativa da Comissão tendo em vista examinar a pertinência das medidas em vigor. As medidas actualmente em vigor, sob a forma de um direito *anti-dumping* específico, não prevêem as situações em que as mercadorias importadas tenham sido danificadas antes da sua introdução em livre prática.

**3. Inquérito**

(4) A Comissão avisou oficialmente do início do processo os produtores exportadores, os importadores e os utilizadores conhecidos como interessados e respectivas associações, bem como os representantes do país de exportação em questão e os produtores comunitários. Às partes interessadas foi dada a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.

(5) Vários produtores exportadores do país em causa, bem como produtores comunitários, utilizadores comunitários e importadores/operadores comerciais, apresentaram observações por escrito. Todas as partes que o solicitaram dentro do prazo estabelecido e que demonstraram existirem razões especiais para serem ouvidas tiveram a possibilidade de manifestar os seus pontos de vista.

(6) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar se as medidas em vigor eram pertinentes.

**B. RESULTADOS DO INQUÉRITO**

(7) O artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 <sup>(4)</sup> da Comissão, de 2 de Julho de 1993 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, estabelece que se aplica uma repartição proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar em caso de danos anteriores à introdução em livre prática da mercadoria a avaliar.

(8) Para evitar que seja cobrado um montante do direito excessivo, no caso das mercadorias danificadas, ao direito específico deve ser deduzida uma percentagem que corresponda à repartição proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar.

(9) Os produtores comunitários alegaram que o termo «danificadas» é vago e pode ser objecto de interpretações latas susceptíveis de induzir práticas de evasão ou mesmo resultar na ineficácia dos direitos *anti-dumping*. Para evitar práticas de evasão foi sugerido que, sempre que as autoridades aduaneiras considerassem que as mercadorias estavam danificadas, deveria ser solicitado um segundo parecer de perito independente para determinar se se trata ou não de mercadorias danificadas.

(10) Note-se que a determinação do valor aduaneiro das mercadorias, danificadas ou não, é efectuada pelas autoridades aduaneiras segundo normas definidas no código aduaneiro comunitário que não suscitem interpretações latas que sejam susceptíveis de resultar na ineficácia do direito *anti-dumping*. Atendendo às referidas normas estabelecidas, não se afigura necessário definir disposições específicas aplicáveis às mercadorias sujeitas a medidas *anti-dumping*. É, por conseguinte, rejeitada a sugestão de introdução de recurso obrigatório a um segundo parecer de perito.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 185 de 25.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO C 140 de 13.6.2002, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

- (11) Um importador coligado alegou que, se o produto estiver danificado, não deve ser sujeito a direitos *anti-dumping*, dado que não pode ser considerado um produto similar.
- (12) A este respeito, considera-se que, pelo mero facto de estar danificado, o produto não deixa de ser automaticamente um produto similar. Pode ainda possuir as mesmas características físicas e químicas e ser utilizado para os mesmos fins, podendo deste modo causar prejuízo à indústria comunitária. Por conseguinte, o referido argumento é rejeitado.
- (13) Conclui-se, por conseguinte, que, na ausência de alegações fundadas apresentadas pelas partes interessadas, nos casos em que as mercadorias tenham sido danificadas antes da sua introdução em livre prática e que, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar seja objecto de uma repartição proporcional para a determinação do valor aduaneiro, o direito específico deve ser reduzido pela percentagem que corresponda à repartição proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1603/2000 é aditado o seguinte número:

«4. Quando as mercadorias tiverem sofrido danos antes de serem introduzidas em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for objecto de uma repartição proporcional para a determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, o montante do direito *anti-dumping*, calculado com base nos montantes acima estabelecidos, será deduzido de uma percentagem correspondente à proporção do preço efectivamente pago ou a pagar.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
G. PAPANDREOU

## REGULAMENTO (CE) N.º 154/2003 DO CONSELHO

de 27 de Janeiro de 2003

que altera as medidas *anti-dumping* instituídas pelos Regulamentos (CE) n.ºs 495/98 e 2413/95 sobre as importações de ferro-silício-manganês, originário da República Popular da China e da Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho <sup>(1)</sup> o, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (a seguir designado «o regulamento de base»), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

## A. PROCESSO

## 1. Medidas em vigor

- (1) Em Março de 1998, através do Regulamento (CE) n.º 495/98 <sup>(2)</sup>, o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de ferro-silício-manganês originário da República Popular da China e alterou as medidas em vigor aplicáveis à Ucrânia nos termos do Regulamento (CE) n.º 2413/95 do Conselho <sup>(3)</sup>. Os direitos assumiram a forma de um direito específico.

## 2. Início de reexame

- (2) Em 13 de Junho de 2002, a Comissão anunciou através de um aviso (a seguir designado «aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(4)</sup> o início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações para a Comunidade de ferro-silício-manganês, originário da República Popular da China e da Ucrânia.
- (3) O reexame foi iniciado por iniciativa da Comissão, a fim de examinar a adequação das medidas em vigor. As medidas em vigor, nomeadamente um direito sob a forma de direito específico, não prevêm os casos em que as mercadorias de importação são danificadas antes da introdução em livre prática.

## 3. Inquérito

- (4) A Comissão avisou oficialmente os produtores-exportadores, os importadores, os utilizadores conhecidos como interessados e as respectivas associações, bem como os representantes dos países de exportação em causa e os

produtores comunitários do início do processo. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e de solicitar uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.

- (5) Vários produtores-exportadores dos países em causa, bem como produtores comunitários e importadores/operadores comerciais comunitários, apresentaram as suas observações por escrito. Foi concedida uma audição a todas as partes que o solicitaram dentro do prazo estabelecido e que demonstraram existirem razões especiais para serem ouvidas.
- (6) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a adequação das medidas em vigor.

## B. RESULTADOS DO INQUÉRITO

- (7) O artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993 <sup>(5)</sup>, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, prevê, para a determinação do valor aduaneiro, um cálculo proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar nos casos em que as mercadorias tenham sido danificadas antes da introdução em livre prática.
- (8) A fim de evitar a cobrança de um montante excessivo do direito *anti-dumping*, o direito específico deve, no caso de mercadorias danificadas, ser reduzido proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar. De acordo com as regras consolidadas estabelecidas no Código Aduaneiro Comunitário, o valor aduaneiro é reduzido proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar.
- (9) As partes interessadas não apresentaram observações nem argumentos contrários a esta proposta.
- (10) Por conseguinte, a Comissão conclui que, na falta de argumentos fundados das partes interessadas, quando as mercadorias tiverem sido danificadas antes da introdução em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for calculado proporcionalmente para a determinação do valor aduaneiro, o direito específico deve ser diminuído proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar,

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 3.3.1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO C 140 de 13.6.2002, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 da Comissão (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2413/95 é aditado o seguinte parágrafo:

«Quando as mercadorias tiverem sido danificadas antes de serem introduzidas em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for calculado proporcionalmente para a determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, o montante do direito *anti-dumping*, calculado com base nos montantes acima estabelecidos, será deduzido proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar.».

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

*Artigo 2.º*

Ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 495/98 é aditado o seguinte parágrafo:

«3. Quando as mercadorias tiverem sido danificadas antes de serem introduzidas em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for calculado proporcionalmente para a determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, o montante do direito *anti-dumping*, calculado com base nos montantes acima estabelecidos, será deduzido proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar.».

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. PAPANDREOU

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 155/2003 DO CONSELHO  
de 27 de Janeiro de 2003**

**que altera as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1824/2001 sobre as importações de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, originários da República Popular da China e de Taiwan**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (a seguir designado «regulamento de base») <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO**

**1. Medidas em vigor**

- (1) Em Setembro de 2001, o Conselho, através do Regulamento (CE) n.º 1824/2001 <sup>(2)</sup>, instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, originários da República Popular da China e de Taiwan. Os direitos assumiram a forma de um direito específico.

**2. Início de reexame**

- (2) Em 13 de Junho de 2002, a Comissão anunciou através de um aviso (a seguir designado «aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(3)</sup> o início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações para a Comunidade de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, originários da República Popular da China e de Taiwan.
- (3) O reexame foi iniciado por iniciativa da Comissão, a fim de examinar a adequação das medidas em vigor. As medidas em vigor, um direito sob a forma de um direito específico, não prevêm os casos em que as mercadorias de importação são danificadas antes da introdução em livre prática.

**3. Inquérito**

- (4) A Comissão avisou oficialmente os produtores-exportadores, os importadores, os utilizadores conhecidos como interessados e as respectivas associações, bem como os representantes dos países de exportação em causa e os

produtores comunitários do início do processo. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e de solicitar uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.

- (5) Vários produtores-exportadores dos países em causa, bem como produtores comunitários e importadores/operadores comerciais comunitários, apresentaram as suas observações por escrito. Foi concedida uma audição a todas as partes que o solicitaram dentro do prazo estabelecido e que demonstraram existirem razões especiais para serem ouvidas.
- (6) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a adequação das medidas em vigor.

**B. RESULTADOS DO INQUÉRITO**

- (7) O artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(4)</sup>, prevê, para a determinação do valor aduaneiro, um cálculo proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar nos casos em que as mercadorias tenham sido danificadas antes da introdução em livre prática.
- (8) A fim de evitar a cobrança de um montante excessivo do direito *anti-dumping*, no caso de mercadorias danificadas, o direito específico deve ser diminuído proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar. De acordo com as regras consolidadas estabelecidas no Código Aduaneiro Comunitário, o valor aduaneiro é diminuído proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar.
- (9) As partes interessadas não apresentaram observações nem argumentos contrários a esta proposta.
- (10) Conclui-se, por conseguinte, que, na falta de argumentos fundados das partes interessadas, quando as mercadorias tiverem sido danificadas antes da introdução em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for calculado proporcionalmente para a determinação do valor aduaneiro, o direito específico deve ser diminuído proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar,

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 248 de 18.9.2001, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO C 140 de 13.6.2002, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1824/2001 do Conselho passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. Quando as mercadorias tiverem sido danificadas antes de serem introduzidas em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for calculado proporcionalmente para a determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º

2454/93 da Comissão, o montante do direito *anti-dumping*, calculado com base nos montantes acima estabelecidos, será diminuído proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar.

2. Salvo especificação em contrário, aplicam-se as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. PAPANDREOU

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 156/2003 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Janeiro de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*  
J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.



## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 29 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	84,1
	204	73,3
	212	118,7
	999	92,0
0707 00 05	052	113,0
	204	114,7
	999	113,8
0709 10 00	220	55,7
	999	55,7
0709 90 70	052	138,6
	204	171,9
	999	155,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	61,6
	204	50,9
	212	39,3
	220	51,4
	624	72,3
	999	55,1
0805 20 10	204	75,7
	999	75,7
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	68,5
	204	56,7
	220	77,7
	600	76,1
	624	79,6
	999	71,7
0805 50 10	052	66,4
	220	94,9
	600	61,3
	999	74,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	43,3
	400	93,7
	404	106,5
	720	128,9
	999	93,1
	0808 20 50	388
400		109,7
524		115,5
528		87,7
720		46,2
999		92,0

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».



**REGULAMENTO (CE) N.º 157/2003 DA COMISSÃO  
de 28 de Janeiro de 2003**

**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	42,40	315,36	392,18	28,01
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	2,06	15,31	19,04	1,36
1.40	Alhos 0703 20 00	154,46	1 148,95	1 428,84	102,04
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	38,57	286,89	356,78	25,48
1.60	Couve-flor 0704 10 00	—	—	—	—
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	96,02	714,23	888,21	63,43
1.90	Brócolos [ <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,93	568,25	40,58
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	50,84	378,16	470,29	33,58
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	—	—	—	—
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	43,36	322,52	401,09	28,64
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	89,92	668,85	831,79	59,40
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 00	383,22	2 850,51	3 544,91	253,16
1.170	Feijões:				
1.170.1	Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> ) ex 0708 20 00	132,51	985,66	1 225,77	87,54
1.170.2	Feijões ( <i>Phaseolus ssp. vulgaris</i> var. <i>Compressus Savi</i> ) ex 0708 20 00	166,25	1 236,62	1 537,86	109,82
1.180	Favas ex 0708 90 00	—	—	—	—
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	278,56	2 072,00	2 576,75	184,02
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	415,70	3 092,10	3 845,35	274,61
1.210	Beringelas 0709 30 00	88,82	660,67	821,61	58,67

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.220	Aipo de folhas [ <i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	111,32	828,01	1 029,71	73,54
1.230	Cantarelos 0709 59 10	809,36	6 020,26	7 486,82	534,66
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	250,27	1 861,59	2 315,08	165,33
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	84,67	629,78	783,20	55,93
2.10	Castanhas ( <i>Castanea</i> spp.), frescas ex 0802 40 00	—	—	—	—
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	92,03	684,57	851,34	60,80
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	184,02	1 368,83	1 702,29	121,57
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	104,00	773,60	962,05	68,70
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	—	—	—	—
2.60.2	— Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	—	—	—	—
2.60.3	— Outras 0805 10 50	—	—	—	—
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	—	—	—	—
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	—	—	—	—
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	—	—	—	—
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	—	—	—	—
2.85	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> ), frescas 0805 50 90	114,29	850,15	1 057,25	75,50
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	55,34	411,66	511,94	36,56
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	62,21	462,71	575,43	41,09

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	170,25	1 266,39	1 574,88	112,47
2.110	Melancias 0807 11 00	32,59	242,41	301,47	21,53
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	51,30	381,55	474,50	33,89
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	93,66	696,68	866,39	61,87
2.140	Peras:				
2.140.1	<i>Peras-Nashi (Pyrus pyrifolia)</i> , <i>Peras-Ya (Pyrus bretschneideri)</i> ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos 0809 10 00	95,51	710,44	883,51	63,09
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	438,22	3 259,58	4 053,63	289,49
2.170	Pêssegos 0809 30 90	126,15	938,38	1 166,97	83,34
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	133,84	995,51	1 238,02	88,41
2.190	Ameixas 0809 40 05	130,29	969,10	1 205,18	86,07
2.200	Morangos 0810 10 00	126,50	940,98	1 170,20	83,57
2.205	Framboesas 0810 20 10	361,18	2 686,57	3 341,02	238,60
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) 0810 40 30	1 424,03	10 592,36	13 172,70	940,71
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia chinensis Planch.</i> ) 0810 50 00	172,39	1 282,29	1 594,66	113,88
2.230	Romãs ex 0810 90 95	190,80	1 419,23	1 764,96	126,04
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i> ) ex 0810 90 95	100,56	748,00	930,21	66,43
2.250	Lechias ex 0810 90 30	179,94	1 338,44	1 664,48	118,87

**REGULAMENTO (CE) N.º 158/2003 DA COMISSÃO  
de 29 de Janeiro de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1662/2002 que institui direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de certos fios de filamentos de acetato de celulose originários da Lituânia e dos Estados Unidos da América**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 <sup>(2)</sup>, de 5 de Novembro de 2002 e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão, através do Regulamento (CE) n.º 1662/2002 da Comissão <sup>(3)</sup> («o regulamento»), instituiu direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de certos fios de filamentos de acetato de celulose («produto em causa») originários da Lituânia e dos Estados Unidos da América.
- (2) Posteriormente, a Comissão recebeu um pedido de alteração do regulamento apresentado por uma das empresas em causa, a Eastman Chemical Company («Eastman»), tendo em vista permitir à «Voridian Company», empresa não constituída em sociedade que pertence à Eastman, beneficiar da taxa do direito *anti-dumping* individual aplicada à Eastman. A empresa em causa não pode presentemente beneficiar da taxa do direito de 0 % aplicável à Eastman, uma vez que utiliza a denominação «Voridian Company» nos documentos que utiliza para as suas exportações do produto em causa para a Comunidade, pelo que o facto de pertencer à Eastman não é conhecido. Todavia, a Eastman é a única pessoa colectiva que fabrica o produto para exportação para a Comunidade, enquanto a «Voridian company» é unicamente uma divisão dessa empresa não constituída em sociedade. Assim, a Eastman solicitou à Comissão que alterasse o nome pelo qual é designada no regulamento para «Voridian Company, a Division of Eastman Chemical Co».
- (3) A Comissão analisou todas as informações comunicadas, que demonstram de forma satisfatória que todas as actividades da Eastman relacionadas com o fabrico, as vendas e as exportações do produto em causa se mantiveram inalteradas desde o início do inquérito e que a alteração solicitada pode ser considerada uma mera adaptação de uma estrutura organizativa, que se verificou após o período contemplado pelo inquérito relativo ao *dumping*.
- (4) Por conseguinte, convém alterar o regulamento, com efeitos a partir da sua data de entrada em vigor, actualizando a lista das empresas que beneficiam de direitos individuais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1662/2002 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. Nos considerandos 7, 22, 105 e 107, as referências à «Eastman Chemical Company» devem entender-se como referências à «Voridian Company, a Division of Eastman Chemical Co».

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 251 de 19.9.2002, p. 9.

2. O quadro do n.º 2 do artigo 1.º é substituído pelo seguinte quadro:

«País	Empresa	Taxa do direito (%)	Código adicional TARIC
Lituânia	Todas as empresas	20,1	—
EUA	Celanese Acetate LLC 2300 Archdale Drive Charlotte North Carolina NC 2810 United States of America	16,3	A409
	Voridian Company, Division of Eastman Chemical Company PO Box 2002 Kingsport Tennessee TN 37762 United States of America	0	A410
	Todas as outras empresas	16,3	A999»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 20 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Pascal LAMY  
*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) N.º 159/2003 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Janeiro de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2377/2002 relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada destinada à indústria da cerveja proveniente de países terceiros e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2377/2002 <sup>(3)</sup> procede à abertura de um contingente pautal de importação de 50 000 toneladas de cevada destinada à indústria da cerveja do código NC 1003 00 50. O referido código NC foi criado no âmbito das negociações específicas do *Uruguay Round* e refere-se ao código SH 1003 00. A fim de evitar um problema prático aduaneiro aquando da importação da cevada destinada à indústria da cerveja no âmbito desse contingente, é pois conveniente utilizar o código SH 1003 00, que abrange igualmente a cevada destinada à indústria da cerveja.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2377/2002 passa a ter a seguinte redacção:

- «1. É aberto um contingente pautal de importação de 50 000 toneladas de cevada do código NC SH (ex) 1003 00 destinada ao fabrico de cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 95.

**REGULAMENTO (CE) N.º 160/2003 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Janeiro de 2003**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1886/2002 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação no sector das frutas e produtos hortícolas não solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Face às informações actualmente ao dispor da Comissão, essas quantidades indicativas foram excedidas no que respeita às laranjas.
- (3) Essa superação não prejudica o cumprimento dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado. É conveniente, em

relação aos certificados do sistema B solicitados de 16 de Novembro de 2002 a 14 de Janeiro de 2003, fixar, para todos os produtos, a taxa de restituição aplicável ao nível da taxa indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Em relação aos certificados de exportação do sistema B, referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, solicitados de 16 de Novembro de 2002 a 14 de Janeiro de 2003, são fixadas em anexo as percentagens de emissão das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

2. O n.º 1 não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

<sup>(3)</sup> JO L 286 de 24.10.2002, p. 3.



## ANEXO

**Percentagens de emissão das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B, solicitados entre 16 de Novembro de 2002 e 14 de Janeiro de 2003**

Produto	Percentagem de emissão das quantidades pedidas	Taxa de restituição (em euros/t líquida)
Tomates	100 %	20,0
Laranjas	100 %	29,0
Limões	100 %	19,0
Maças	100 %	13,0

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Janeiro de 2003

**que prorroga a aplicação da Decisão 2000/91/CE que autoriza o Reino da Dinamarca e o Reino da Suécia a aplicar uma medida derrogatória ao artigo 17.º da sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios**

(2003/65/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Por cartas registadas respectivamente em 25 de Julho de 2002 e 28 de Outubro de 2002 no Secretariado-Geral da Comissão, a Suécia e a Dinamarca solicitaram autorização para continuar a aplicar a medida derrogatória que o Conselho havia autorizado pela sua Decisão 2000/91/CE <sup>(2)</sup>.
- (2) Os restantes Estados-Membros foram informados dos referidos pedidos em 6 de Novembro de 2002.
- (3) A medida em questão diz respeito ao regime de IVA aplicável à exploração de uma ligação fixa (ligação de Öresund) entre a Dinamarca e a Suécia e, em particular, à recuperação do IVA relativo às portagens para a utilização da ligação. Em virtude das regras em vigor em matéria de territorialidade, o IVA sobre a portagem é devido em parte à Dinamarca e em parte à Suécia.
- (4) Em derrogação dos princípios do artigo 17.º da Directiva 77/388/CEE, tal como alterada pelo seu artigo 28.ºF, segundo os quais um sujeito passivo deve exercer o seu direito à dedução ou ao reembolso no Estado-Membro onde foi pago o IVA, as autoridades suecas e dinamarquesas foram autorizadas a aplicar uma medida especial segundo a qual um sujeito passivo deve dirigir-se a uma única administração para a recuperação deste imposto.

- (5) A autorização caduca em 31 de Dezembro de 2002. Uma vez que os elementos de direito e de facto que justificaram a aplicação da medida de simplificação em questão não se alteraram, deve ser aprovada uma decisão, aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003, e que prorroga a referida autorização.
- (6) Em 17 de Junho de 1998, a Comissão apresentou uma proposta de directiva do Conselho <sup>(3)</sup> que altera a sexta Directiva no que respeita ao regime de dedução do IVA, cuja aprovação tornaria desnecessárias as medidas especiais previstas para todos os sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, que constituem a maior parte dos casos considerados.
- (7) Assim sendo, importa conceder a autorização até à data de entrada em vigor da citada directiva, mas esta deverá caducar, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2006, caso a directiva não tenha entrado em vigor nessa data.
- (8) A medida derrogatória não afecta negativamente os recursos próprios das Comunidades provenientes do IVA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No artigo 2.º da Decisão 2000/91/CE, a data de «31 de Dezembro de 2002» é substituída pela data de «31 de Dezembro de 2006».

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/38/CE (JO L 128 de 15.5.2002, p. 41).

<sup>(2)</sup> JO L 28 de 3.2.2000, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO C 219 de 15.7.1998, p. 16.

*Artigo 3.º*

O Reino da Dinamarca e o Reino da Suécia são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2003.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
N. CHRISTODOULAKIS

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO de 28 de Janeiro de 2003

**que prorroga o prazo referido no n.º 3 do artigo 21.º da Directiva 2002/56/CE do Conselho relativa à comercialização de batatas de semente, que autoriza os Estados-Membros a prorrogar a eficácia das decisões respeitantes à equivalência de batatas de semente de países terceiros**

[notificada com o número C(2003) 351]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/66/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2002/56/CE, com efeito a partir de certas datas, os Estados-Membros deixam de poder determinar por si próprios a equivalência de batatas de semente colhidas em países terceiros com batatas de semente colhidas na Comunidade e em conformidade com a directiva em questão.
- (2) No entanto, dado que não estavam ainda terminados os trabalhos destinados a estabelecer a equivalência comunitária das batatas de semente de todos os países terceiros em questão, a Directiva 2002/56/CE autorizou os Estados-Membros a prorrogar até 31 de Março de 2002 a eficácia das decisões de equivalência já tomadas relativamente a certos países terceiros não abrangidos por uma equivalência comunitária.
- (3) Na ausência de normas comunitárias relativas à equivalência de batatas de semente colhidas em países terceiros com batatas de semente colhidas na Comunidade, a

autorização de prorrogar a eficácia das decisões de equivalência, concedida aos Estados-Membros pela Directiva 2002/56/CE, deve ser prorrogada.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 21.º da Directiva 2002/56/CE, a data de 31 de Março de 2002 é substituída pela de 31 de Março de 2005.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 193 de 20.7.2002, p. 60.

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 248 de 16 de Setembro de 2002)

Página 34, artigo 144.º, n.º 2:

em vez de: «2. Os pareceres referidos no n.º 4 do artigo 248.º do Tratado CE e no n.º 4 do artigo 180.ºA do Tratado Euratom, ...»,

deve ler-se: «2. Os pareceres referidos no n.º 4 do artigo 248.º do Tratado CE e no n.º 4 do artigo 160.ºC do Tratado Euratom».

Na página 35, artigo 149.º, n.º 2:

em vez de: «2. As dotações de pagamento que tenham sido objecto de transição ...»,

deve ler-se: «2. As dotações que tenham sido objecto de transição ....».

Na página 41, artigo 181.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea a):

em vez de: «a) 1 de Maio, para o n.º 2 do artigo 128.º;»,

deve ler-se: «a) 1 de Maio, para o segundo parágrafo do artigo 128;».

---

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2388/2000 da Comissão, de 13 de Outubro de 2000, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 264 de 18 de Outubro de 2000)

Na página 739, no anexo 2, do código NC 0809 20 05 na terceira coluna, no texto relativo à «Inferior a 42,2 € (1)»

em vez de: «12,5 + 27,4 €/100 kg/net»,

deve ler-se: «12 + 27,4 €/100 kg/net».

---

**Rectificação à Decisão 2003/31/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 2002, que estabelece os critérios ecológicos revistos para atribuição do rótulo ecológico comunitário a detergentes para máquinas de lavar loiça e altera a Decisão 1999/427/CE**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 9 de 15 de Janeiro de 2003)

Na página 14, na anexo, no quadro «Matriz de pontuação ambiental», as colunas relativas à «Pontuação» devem ser alteradas do seguinte modo:

em vez de: « | 4 | 3 | 4 | 1 | »,

deve ler-se: « | 4 | 3 | 2 | 1 | ».

---

**Rectificação à Decisão 2003/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Novembro de 2002, relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia nos termos do n.º 3 do Acordo Interinstitucional, de 7 de Novembro de 2002, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 11 de 16 de Janeiro de 2003)*

A publicação da Decisão 2003/32/CE deve ser considerada nula e sem efeitos.

---

AVISO AOS LEITORES

Em conformidade com o ponto 38 do artigo 2.º do Tratado de Nice, que altera o artigo 254.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a partir da entrada em vigor do Tratado de Nice em 1 de Fevereiro de 2003, o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* passa a designar-se *Jornal Oficial da União Europeia*.